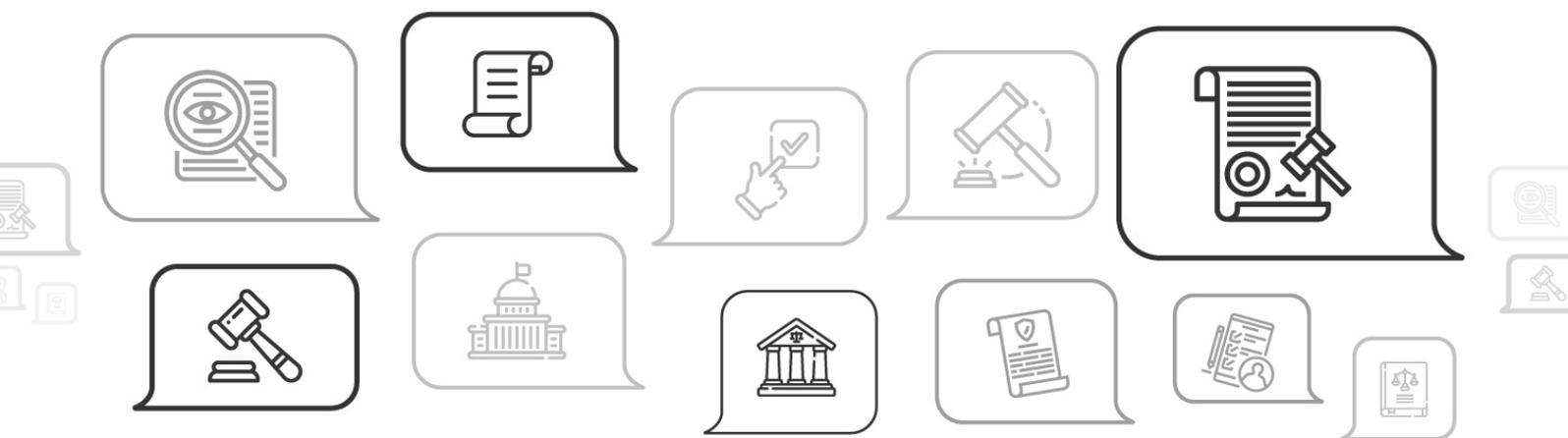




Rodada 19.2025

# Ministério Público Estadual



1. FELIPE MANTOVANI, ex-secretário de educação de São Miguel do Oeste/SC foi condenado em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SC, tendo-lhe sido impingida, como sanções, multa civil e reparação do dano por ato de improbidade praticado em sua gestão, em valor que totaliza trezentos mil reais.

Transitada em julgado a sentença condenatória, deu-se início a fase executiva com a intimação do executado para pagar a dívida exigida, nos termos do art. 523 do CPC.

O prazo preceituado pela lei transcorreu in albis, sem que o executado tivesse se manifestado, razão pela qual o juiz expediu mandado de penhora e avaliação.

Todavia, os bens indicados pelo MP como passíveis de constrição não foram localizados, consoante certidão do oficial de justiça.

O juízo da 2ª vara, na qual tramita a execução, conhecedor do executado-contrário o qual tramitam quase uma dezena de feitos-, sabedor que dispõe ele de imóveis nos Estados Unidos, determinou, ex officio, a apreensão de passaporte e carteira nacional de habilitação de FELIPE. No corpo de sua decisão junta várias fotos do perfil do executado na rede social Instagram, na qual aparece ele, de fato, em propriedades imobiliárias naquele país.

Contra essa decisão, interpôs o executado agravo de instrumento. Argumenta que a decisão do juiz impõe sanções políticas não contempladas na condenação; que o Código de Processo Civil não contempla cerceamento do direito de ir e vir como meio executivo, pelo que a decisão fere de morte o devido processo legal.

O MP recebe os autos com vista. Elabore a manifestação pertinente.

## Comentários

A questão proposta para esta rodada versava sobre a possibilidade da adoção das chamadas medidas atípicas na fase executiva do processo civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê uma série de providências que podem ser adotadas pelo juiz para a satisfação do direito reconhecido na decisão judicial, como a penhora de bens móveis e imóveis, a penhora on line, a possibilidade de inscrição do devedor nos sistemas de proteção ao crédito etc.

Todavia, discute-se quanto à possibilidade de o juiz determinar a adoção de providências não contempladas expressamente na lei como força de coagir o executado ao cumprimento da obrigação.

O cerne da discussão reside no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais** ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A controvérsia ganhou relevo na vigência do atual CPC, eis que a parte negritada não constava do Código revogado, razão pela qual passou-se a entender que a adição legislativa veio suprir a lacuna existente no diploma legal anterior.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou enunciado, no qual restou cristalizada a possibilidade da adoção das medidas executivas atípicas:

*“48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.”*

Também o Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC) editou enunciado de semelhante teor:

*“12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de*

*sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.”*

Na doutrina, autores como FERNANDO GAJARDONI se posicionaram pela compatibilidade destas medidas com nossa ordem jurídica:

“Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda da aquisição de insumos para a produção, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito à aquisição de insumos de novo fornecedor até pagamento do débito; não efetuado pagamento de verbas salariais devidas a funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençados, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público)”

Ainda que de forma mais ponderada, é a posição também de EDUARDO TALAMINI:

“Então, as providências que o art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza a adotar “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não são utilizáveis contra o condenado diretamente para impor o próprio cumprimento da obrigação – o que dependeria de disciplina específica no cumprimento de sentença – mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivos e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo. Nesse sentido, não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, mas essas medidas podem ser adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter o acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido depois de arrematado - e assim por diante.”

No âmbito da jurisprudência, parece ter se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que rechaça a possibilidade da adoção das medidas executivas atípicas na execução fiscal, por já dispor o Estado de um arsenal de medidas excepcionais positivadas na Lei de Execução Fiscal para

obter o adimplemento do executado, como noticiado no informativo de jurisprudência nº 654, de 13 de setembro de 2019:

“A execução Fiscal é destinada a saldar créditos que são titularizados pela coletividade, mas que contam com a representação da autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção das ações conducentes à obtenção do crédito. Para tanto, o Poder Público se reveste da execução fiscal, de modo que já se tornou lugar comum afirmar que o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor. Dispõe de varas comumente especializadas para condução de seus feitos, um corpo de procuradores altamente devotado a essas causas, e possui lei própria regedora do procedimento (Lei n. 6.830/1980), com privilégios processuais irredarguíveis. Para se ter uma ideia do que o Poder Público já possui privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (art. 16, § 1º, da LEF), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum. Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental. Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que medidas atípicas afilivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam no executivo fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos.”

Os demais julgados da corte seguem a mesma ideia:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA.

1. A fundamentação de natureza constitucional do acórdão não pode ser deslindada nesta via e a pretensão que visa convencer de que as medidas constritivas requeridas serão úteis ao fim colimado na execução esbarra no óbice da necessidade de reexame do conjunto-probatório dos autos.
2. Não fosse o bastante, em se tratando especificamente de execução fiscal, esta Corte de Justiça já teve oportunidade de se posicionar no sentido de que "as medidas atípicas afilivas pessoais não se firmam placidamente no executivo fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos" (HC 453.870/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/8/2019).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1802611/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 10/10/2019)

Contudo, em 2023 o STF concluiu o julgamento de uma ADI, cujo objeto era

precisamente este: a compatibilidade do art. 139, IV, CPC, e de outros que contemplam as medidas atípicas na execução, com a Constituição, tendo o STF atestado a constitucionalidade das normas:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139,*

IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. **In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas**

**existentes nos autos.** 13. *A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.* 14. *A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.* 15. *In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.* 16. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.”*

(ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

O Superior Tribunal de Justiça também vem perfilhando, na atualidade, este mesmo entendimento:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1. Habeas corpus contra acórdão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que determinou a apreensão do passaporte do devedor como medida para garantir a satisfação de crédito em cumprimento de sentença.**

2. O devedor foi condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00, sem apresentar bens para satisfazer a dívida, mesmo após tentativas de bloqueio de ativos. A medida foi justificada pelo padrão de vida do devedor incompatível com a ausência de ativos e pela suspeita de ocultação de bens.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do passaporte do devedor, como medida atípica, é proporcional e necessária para garantir a satisfação do crédito, considerando o esgotamento das medidas executivas típicas.

4. A questão também envolve a análise da constitucionalidade da medida em face do direito fundamental de ir e vir, conforme o art. 5º, XV, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A apreensão do passaporte foi considerada uma medida proporcional e necessária, uma vez que as medidas executivas típicas foram esgotadas e o devedor apresenta um padrão de vida incompatível com a ausência de bens.

6. **A decisão respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes do STF e do STJ, que autorizam medidas atípicas em casos semelhantes.**

7. A medida não viola o direito de ir e vir, pois foi fundamentada na necessidade de garantir a efetividade da execução, com base em indícios de ocultação de bens.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica válida quando esgotadas as medidas típicas e comprovada a incompatibilidade entre o padrão de vida e a ausência de bens. 2. A medida deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violar o direito de ir e vir."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; CF/1988, art. 5º, XV. Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, ADI n. 5.941; Superior Tribunal de Justiça, AgInt no HC n. 712.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; Superior Tribunal de Justiça, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2020."

(AgInt no HC n. 978.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Esta ressalva é particularmente importante para o problema proposto. No enunciado é informado que há evidências concretas da existência de bens de titularidade do devedor, que estão sendo mantidos ocultos da atividade executiva. Essa constatação que legitima, nos termos da condicionante

erigida pelo STJ, a adoção das medias que ensejaram a interposição do recurso.

Feitas estas considerações, esperava-se que o aluno Emagis oficiasse pelo improvimento do agravo de instrumento.

## Melhores Respostas

As melhores respostas desta rodada, o que não quer dizer necessariamente que não sofreram reparos, são:

**- FLAVIO MEZACASA:**

“Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Agravo de Instrumento n.º

Origem: Comarca de São Miguel do Oeste.

Agravante: Felipe Mantovani.

Agravado: Ministério Público.

O Ministério Público, ora apresentado pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, apresentar CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo agravado, nos seguintes termos:

**1 - RELATÓRIO**

O agravante interpôs Agravo de Instrumento com o objetivo de reformar decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste (SC), que, de ofício determinou a apreensão do passaporte e carteira nacional de habilitação.

A respeito convém esclarecer que não foram localizados bens do agravante para responder pelas sanções e reparação do dano que lhe foram imputadas na sentença judicial que aparelha o cumprimento de sentença.

Todavia, foram localizados bens imóveis de propriedade do agravante, localizadas nos Estados Unidos da América.

Assim sendo, argumenta o agravante que a decisão do Juízo singular impõe sanções políticas não contempladas na sentença executiva que fundamenta o cumprimento de sentença em trâmite no primeiro grau de jurisdição.

Além disso, sustenta o agravante que o CPC não contempla o cerceamento do direito de ir e vir como meio executivo e que a decisão agravada violaria o devido processo legal.

É a síntese do necessário.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**A) DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Após o advento da Lei n.º 14.230/21 parcela da doutrina passou a sustentar que a ação de improbidade administrativa não mais pertenceria ao sistema da tutela coletiva, nos termos do art. 17-D da Lei n.º 8.429/92, o que em tese afastaria a previsão do art. 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/65.

A respeito vale lembrar que o microsistema de tutela coletiva é formado por um núcleo duro composto pela LACP e o CDC, sendo que na hipótese de eventual lacuna normativa, dever-se-ia buscar em primeiro lugar a norma aplicável em outras leis que formam o mencionado microsistema. Caso não encontrada norma aplicável ao caso, a partir de então seria aplicável o CPC.

Seja como for, o agravo de instrumento não tem previsão na Lei n.º 8.429/92, todavia a LIA admite expressamente a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 17, caput, do 8.429/92.

Por sua vez, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC admite a interposição do recurso de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, como assinala a jurisprudência pacífica do STJ.

Assim sendo, o recurso interposto pelo agravante merece ser conhecido.

### B) DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A apreensão do passaporte e da CNH são medidas executivas atípicas, autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

Com efeito, segundo o Pretório Excelso a aplicação das medidas atípicas previstas no citado dispositivo legal é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade da razoabilidade.

De outro giro, a jurisprudência do STJ admite a apreensão de passaporte e da CNH no bojo do cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa.

De fato, o Tribunal da Cidadania possui orientação no sentido de que é possível a aplicação de medidas executivas atípicas na execução e no cumprimento de sentença comum, desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, sendo as medidas empregadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada.

Ora, com mais razão as medidas executivas atípicas devem ser utilizadas na ação e no cumprimento de sentença concernentes a improbidade administrativa, em razão da tutela da moralidade e do patrimônio público.

No caso em tela, a certidão de fls. comprova que nenhum bem passível de constrição do agravante, que responde a quase uma dezena de processos, foi encontrado.

Entretanto, diversas fotografias do agravante, postadas na rede social instagram, demonstram, a princípio, que o recorrente possui propriedades imobiliárias nos Estados Unidos da América, o que satisfaz os requisitos para a aplicação das medidas executivas atípicas, as quais não são sanções políticas, e nem causam cerceamento do direito de ir e vir.

Convém registrar que as odiosas sanções políticas são medidas coercitivas e punitivas de cobrança de tributos, nem sempre com previsão legal, que obstam o exercício das pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de forçá-las a pagar tributos, por meio de limitações ao exercício profissional, acesso a jurisdição, dentre outros direitos fundamentais.

Ocorre que as sanções políticas são vedadas pela jurisprudência do STF, consolidada em tradicionais enunciados sumulares.

Todavia, as sanções políticas não se confundem com as medidas executivas atípicas, como supra assinalado.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência admitem que as medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC podem ser determinadas de ofício, sendo objeto do contraditório diferido.

### 3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante FELIPE MANTOVANI seja improvido.

Termos em que  
Pede deferimento

Local, data.

Promotor de Justiça Substituto"

- LAYLA SANTOS ([PDE](#))

- RAFAEL MARTINIANO ([PDE](#))